

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 350/99
Rec. 27.12.99



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Eleições para Diretores nas Escolas Municipais de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

Art. 1º - Os Diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão designados para a função pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Serão designados para as funções de Diretor das Escolas Municipais os candidatos indicados pela comunidade escolar, através de eleição direta, secreta e facultativa para pais e alunos e obrigatória para professores e funcionários e uninominal para todos.

§ 1º - Fica proibido o voto por representação.

§ 2º - O direito a voto será exercido somente uma vez na mesma unidade de ensino, ainda que o eleitor represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 3º - Nas escolas onde houver um único professor e o mesmo quiser concorrer ao cargo, o processo será por Plebiscito, tendo direito a voto:

- I. todos os alunos com mais de 12 anos;
- II. todos os pais ou responsáveis;
- III. funcionários da escola;
- IV. professor.

§ 4º - No caso de não aparecer candidato à função de diretor, o mesmo será designado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 5º - O professor designado deverá se submeter ao Plebiscito.

Art. 3º - O Diretor das Escolas Municipais será eleito por um Colégio Eleitoral constituído por:

- I. todos os membros do Magistério em exercício na Escola Municipal;
- II. todos os funcionários atuantes na Escola;
- III. alunos a partir da 4ª série ou com mais de 12 anos;
- IV. pais ou responsáveis pelo aluno.

Parágrafo único - Não terão direito a voto professores ou servidores em licença não remunerada, contratados ou estagiários, na data da eleição.

SESSÃO REALIZADA
EM: 28 / 12 / 1999
PROPOSIÇÃO
☒ APROVADA
☐ REJEITADA
☐ MAIORIA
☒ UNANIMIDADE

Presidente



Art. 4º - Todo professor integrante do Corpo Docente da Escola poderá concorrer à eleição para Diretor, desde que atenda as seguintes condições:

- I. tenha no mínimo 1 (um) ano de efetivo exercício de magistério;
- II. tenha disponibilidade para cumprimento de regime de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e, nas escolas onde há turno único (manhã ou tarde), 22 (vinte e duas) horas semanais;
- III. tenha pelo menos 6 (seis) meses de atividades na Escola, em tempo imediatamente anterior à eleição;
- IV. esteja cursando ou tenha curso superior na área de Educação, para exercer a função em escolas que tenham até a 8ª série do Ensino Fundamental;
- V. certidão negativa de ações cíveis e criminais;
- VI. não esteja respondendo a nenhuma sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único - Caso não surjam candidatos entre os integrantes do Corpo Docente da Escola, serão facultadas candidaturas de membros do Magistério pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal, ficando vedada a candidatura em mais de um estabelecimento de ensino, dispensando-se o cumprimento da condição imposta no inciso III deste artigo.

Art. 5º - Para dirigir o processo eleitoral será instalada, na segunda quinzena de outubro de cada ano eleitoral, uma comissão eleitoral, composta da seguinte forma:

- I. Diretor da Escola, ou membro por ele designado, caso seja candidato à reeleição;
- II. um representante dos funcionários, indicado por estes;
- III. um representante dos alunos, eleitos em Assembléia convocada pelo Grêmio Estudantil;
- IV. um representante dos pais, indicado em assembléia.

Parágrafo único - Caso não haja Grêmio Estudantil organizado na Escola o representante dos alunos será escolhido em Assembléia, convocada e coordenada pelos demais membros da Comissão de que trata este artigo.

Art. 6º - A eleição se dará entre as chapas inscritas, com especificação do nome do candidato a Diretor, junto à Comissão encarregada do processo eleitoral, conforme art. 4º.

Parágrafo único - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% dos votos para o segmento pais-alunos e 50% para o segmento magistério-servidor e será considerado indicado o candidato que obtiver 50% mais um dos votos válidos, não computados os brancos e nulos.



Art. 7º - O Colégio Eleitoral será informado em Assembleia Geral, convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de outubro, dos procedimentos do processo eleitoral para, na segunda quinzena de novembro, proceder-se a eleição de Diretor.

§ 1º - Os membros do Magistério, funcionários, alunos e pais serão convocados pela Comissão de que trata o art. 5º, em edital único;

§ 2º - O edital indicando a hora, local da Assembleia, local da votação, número de chapas e nomes dos professores inscritos, além de outras informações entendidas convenientes, será afixado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em local visível, dentro da Escola, e comunicado aos pais, por escrito.

Art. 8º - A Assembleia Geral será instalada em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) do Colégio Eleitoral, e, em segunda convocação, meia hora depois, com a metade mais um do mesmo.

§ 1º - Em caso da não realização da Assembleia Geral de eleição por falta de quórum mínimo exigido, outra será instalada 3 (três) dias letivos após, em primeira convocação, observando o quórum mínimo previsto no parágrafo anterior, e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de eleitores.

§ 2º - Da Assembleia Geral será lavrada ata, que ficará arquivada na secretaria da escola municipal, remetendo-se cópia à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 9º - Não será permitida a participação de pessoas estranhas à comunidade escolar no processo eleitoral.

Art. 10 - Terminada a apuração dos votos, o Diretor em exercício comunicará o resultado aos membros do Corpo Docente da Escola, à comunidade escolar e, no prazo de três dias, ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 11 - O período de administração do Diretor será de 2 (dois) anos, a contar do último dia letivo do ano da eleição, que será o dia da posse.

Parágrafo único - É facultada ao Diretor a participação no processo eleitoral subsequente ao seu mandato.

Art. 12 - Ocorrerá vacância do cargo quando:

- a) da conclusão de mandato;
- b) da renúncia;
- c) da aposentadoria;
- d) por falecimento;
- e) por destituição.



Art. 13 - A destituição do Diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado amplo direito a defesa, e face à ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência.

§ 1º - A proposição para a instauração de sindicância deverá advir do Secretário de Educação e Cultura do Município ou do Conselho Escolar e CPM, em decisão tomada pela maioria de seus membros.

§ 2º - A sindicância será efetuada por uma comissão de averiguação, composta pelos seguintes membros:

- a) Secretário Municipal de Educação e Cultura ou membro por ele indicado;
- b) Professor eleito entre os componentes do Corpo Docente da Escola;
- c) um representante dos pais indicado pelo CPM em assembléia;
- d) um representante dos alunos indicado em assembléia;
- e) um funcionário eleito em assembléia.

§ 3º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A critério do Conselho Escolar e CPM, juntamente com o Secretário de Educação e Cultura, poderá ser determinado o afastamento do indiciado, assegurando-lhe o direito de retorno às funções bem como a percepção da gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final for pela não destituição.

Art. 14 - Ocorrendo vacância, assumirá a Direção da Escola o membro do Magistério com maior tempo de serviço na Escola, incumbindo a este de, em 15 (quinze) dias letivos, convocar a Assembléia Geral para nova eleição.

Parágrafo único - Se a vacância ocorrer dentro de 12 (doze) meses antes do término do período de administração, o membro do Magistério com maior tempo de serviço na Escola, ao assumir a Direção, completará o mandato de seu antecessor e convocará a nova eleição.

Art. 15 - A primeira eleição para Diretor das escolas municipais, bem como a posse dos eleitos ocorrerá até o final do ano letivo de 2000, conforme art. 6º desta Lei.

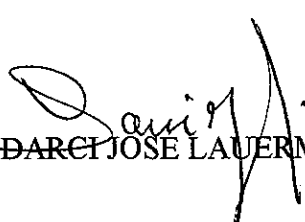
Art. 16 - A eleição dos Diretores das escolas municipais que vierem a ser criadas será regulada por esta Lei.



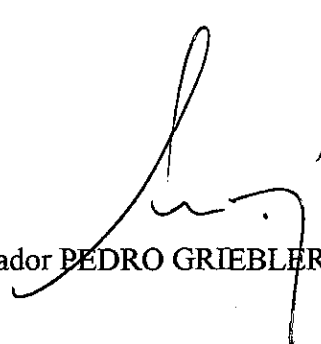
Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos por uma comissão paritária formada entre a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.
São Sebastião do Caí, 28 de dezembro de 1999.

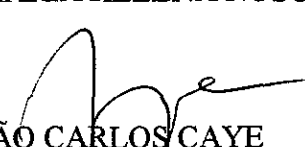

Vereador ~~DARCI~~ JOSE LAUERMANN

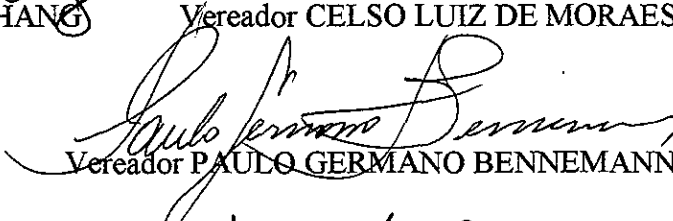

Vereador ENIO INÁCIO WEYH


Vereador PEDRO GRIEBLER


Vereadora MARIA HELENA NOSCHANG

Vereador CELSO LUIZ DE MORAES


Vereador JOÃO CARLOS CAYE


Vereador PAULO GERMANO BENNEMANN


Vereador ERICO MEIRELLES


Vereador DONATO JOSÉ GOSSLER

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente CM 350/99

Relator: Vereador Celso Luiz de Moraes

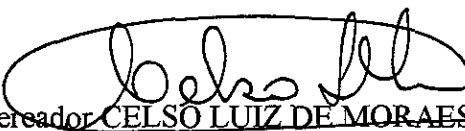
Projeto de lei que dispõe sobre as Eleições para Diretores nas Escolas Municipais de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

PARECER

O presente projeto de lei é de origem legislativa e contempla as propostas oriundas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dando oportunidade para que se pratique a democracia plena nas escolas municipais.

Na certeza da concordância dos demais membros desta Casa, sou de parecer favorável à sua aprovação.

Em 27 de dezembro de 1999.

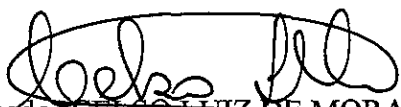

Vereador CELSO LUIZ DE MORAES
Relator

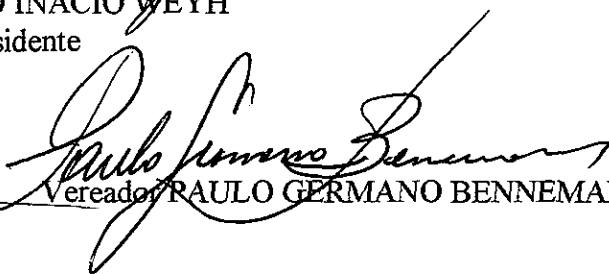
Voto dos Vereadores Enio Weyh e Paulo Bennemann: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, favorável à aprovação do projeto de lei acima.
Em 27 de dezembro de 1999.


Vereador ENIO INÁCIO WEYH
Presidente


Vereador CELSO LUIZ DE MORAES


Vereador PAULO GERMANO BENNEMANN